



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 16-23.2011.6.23.0000 – CLASSE 29 – BOA VISTA – RORAIMA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Leonídio Netto de Laia

Advogados: João Félix de Santana Neto e outros

Agravado: Erci de Moraes

Advogado: Maryvaldo Bassal de Freire

Recurso contra expedição de diploma. Cômputo de votos.

Não são computados para partido ou coligação os votos atribuídos a candidato com registro indeferido (art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a large circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Leonidio Netto de Laia, suplente de deputado estadual, contra Erci de Moraes, candidato diplomado deputado estadual (fls. 2-10), com base no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral.

Por decisão de fls. 228-233, neguei seguimento ao recurso.

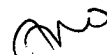
Daí o presente agravo regimental (fls. 241-259), em que Leonidio Netto de Laia aponta a existência de erro material na decisão agravada, ao argumento de que o precedente nela citado para fundamentar que o cômputo dos votos para partido ou coligação fica condicionado ao deferimento do registro – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 50-34.2010.6.00.0000 – não se encontra em trâmite nesta Corte.

Acrescenta ter a decisão agravada divergido do entendimento consolidado deste Tribunal de que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição e de que devem *“ser computados os votos de todos aqueles que estivessem com registro deferido na data do pleito, ainda que posteriormente venham a ser indeferidos”* (fl. 246).

Sustenta que, mesmo se os citados precedentes cuidem de casos anteriores à entrada em vigor do art. 16-A da Lei das Eleições, não deve subsistir o fundamento da decisão agravada, visto que ainda não foi solucionado por este Tribunal o possível conflito entre o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

Alega a impossibilidade de decisão individual no presente caso, pois o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral prevê a possibilidade de que decisões individuais sejam proferidas apenas nas situações em que o recurso é manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com jurisprudência deste Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que não existe acórdão do TSE enfrentando questão similar ao caso em exame, tampouco entendimento pacificado nas decisões



proferidas pelos membros deste Tribunal em relação ao tema, o que impossibilita a análise do presente recurso contra expedição de diploma por decisão individual.

Assegura que o julgamento proferido por este Tribunal no Mandado de Segurança nº 4034-63 não se assemelha à hipótese dos autos.

Defende a interpretação sistemática, e não gramatical, do art. 16-A da Lei das Eleições, para assegurar a aplicação do sistema e dos princípios constitucionais.


Acrescenta que a interpretação conferida pela decisão agravada ao referido dispositivo legal viola o papel fundamental dos partidos políticos, previsto no art. 17 da Constituição Federal, bem como o próprio sistema proporcional instituído pelo art. 45 da mesma Constituição.

Ressalta que os arts. 84, 88, parágrafo único, 104, 175 e 176 do Código Eleitoral *“impõem situação singular ao partido no sistema proporcional, em que além de intermediário põe-se como legítimo titular dos votos sufragados”* (fl. 252).

Assinala que não há como compreender sejam ignorados votos atribuídos a candidato com registro regularmente deferido na data do pleito, quando o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral prevê o cômputo dos votos dados a candidatos inelegíveis que tenham o registro deferido na data da eleição.

Sustenta que a decisão agravada interpretou de forma inadequada o art. 16-A da Lei das Eleições, porquanto *“a situação de registro sub judice não se refere àquele candidato cujo registro se encontra regularmente deferido, mas àqueles que, embora possuam o direito de recorrer, a Justiça Eleitoral já lhes reconheceu causa de inelegibilidade”* (fl. 255).

Salienta que o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral deve prevalecer sobre o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, haja vista que o Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, não podendo ser derogado por simples lei ordinária.



Pondera que a decisão agravada não apreciou o seu argumento, objeto das razões do RCED, de impossibilidade de cassação de seu diploma por simples ordem do Presidente do Tribunal de origem.

A propósito, aduz que o fundamento adotado pelo Presidente do TRE/RR para determinar a cassação de sua diplomação foi um precedente desta Corte, o qual foi lavrado posteriormente à data da diplomação.

Menciona que o ato de cassação de seu diploma, em 20.12.2010, afrontou o ato jurídico perfeito, porque a sua diplomação, ocorrida em 17.12.2010, já tinha sido aperfeiçoada.

Argui violação aos arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 262 do Código Eleitoral, pois a cassação de diploma, após a diplomação dos candidatos, somente poderia ser determinada em ação de impugnação de mandato eletivo e em recurso contra expedição de diploma.

Indica, ainda, que, em decorrência do desrespeito aos referidos dispositivos legais, o ato de cassação de seu diploma ofendeu os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, afasto a arguição de que não poderia o recurso ter sido decidido pelo relator.

A pacífica jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser facultado ao relator apreciar os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, o que encontra respaldo no art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao mérito, colho os seguintes fundamentos da decisão agravada (fls. 231-233):



O autor propôs recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, II, do Código Eleitoral, alegando que não foi observada a regra do § 4º do art. 175 do mesmo diploma legal na retotalização de votos feita por meio da Portaria nº 270 do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Sustenta o recorrente que a alteração do coeficiente eleitoral, em razão da nulidade dos votos recebidos por Antonio Idalino de Melo, para a legenda partidária pela qual concorreram – PRTB –, ocasionou-lhe a perda da vaga de deputado estadual para Erci de Moraes, ora recorrido.

A referida portaria assim estabeleceu (fl. 24):

O Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições;

Considerando o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral nos Registros de Candidatura nºs 1201-33, 1079-20-, 1188-34, 1107-85, 1065-36, 1068-88, 1112-10, 817-70, 1206-55, 1086-12, 1076-65, 832-29, 1104-33, 1185-79, 1103-48, **723-25** e 854-97;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em 15/12/2010, que os votos obtidos por candidatos que tiveram o registro negado são considerados nulos e não serão contabilizados para os partidos ou coligações (Ag/Rg no Mandado de Segurança nº 403463/SP, Relator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro);

Resolve:

Determinar a retotalização dos votos pela Secretaria de
1. Tecnologia da Informação desta Corte, em cumprimento às decisões supracitadas.

2. Expedir novos diplomas nos limites das alterações decorrentes da retotalização dos votos.

3. Comunicar o fato ao Poder Legislativo.

A comunicação da retotalização foi feita ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, nos seguintes termos (fl. 219):

Informo a Vossa Excelência que, na esteira do art. 30, XVI, do Código Eleitoral, esta Presidência determinou, em 20/12/2010, a retotalização dos votos das Eleições 2010, nos termos da Portaria GP/TRE/RR nº 270/2010, publicada no DJE nº 259, de 22/12/2010.

Tal medida se impôs diante da decisão do TSE, proferida no último dia 15 de dezembro, no sentido de que os votos obtidos por candidatos que tiveram o registro negado são considerados nulos e não serão contabilizados para os partidos ou coligações.

Como resultado disso, houve alteração na distribuição de uma das vagas de Deputado Estadual, pois o candidato ERCI DE MORAES (Coligação PMDB/PTN/PPS) passou à condição de eleito (pela média), ao passo que o candidato LEONÍDIO

NETTO DE LAIA (PRTB), até então eleito, passou à condição de suplente.

Esclareço, por fim, que os diplomas concernentes à alteração em comento foram expedidos, de forma a viabilizar a posse do candidato ERCI DE MORAIS.

Anoto que Antonio Idalino de Melo teve seu registro de candidatura deferido pelo TRE/RR, que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura, por entender inaplicáveis as causas de inelegibilidade contempladas na Lei Complementar nº 135/2010 para as eleições de 2010.

O Ministro Hamilton Carvalhido, ao julgar o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral – Recurso Ordinário nº 723-25.2010.6.23.0000 –, deu-lhe provimento para reconhecer a inelegibilidade do candidato e, conseqüentemente, o indeferimento do registro em 27.10.2010, decisão transitada em julgado em 6.11.2010, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Este Tribunal, nos termos do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, firmou entendimento de que os votos atribuídos a candidato com registro deferido na data da eleição deveriam ser contados para a legenda partidária pela qual este disputou o pleito, ainda que houvesse reforma da decisão indeferindo o registro.

O art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, assim dispõe:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Ao interpretar o art. 16-A, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 50.34.2010.6.00.0000, relator para acórdão o Ministro Marcelo Ribeiro, assentou este Tribunal que o cômputo dos votos para o partido ou coligação fica condicionado ao deferimento do registro.

Assim, o partido ou coligação não pode se beneficiar com os votos de candidatos com registro indeferido, independentemente se o indeferimento se deu antes ou depois da eleição.

Na hipótese dos autos, o registro de Antonio Idalino de Melo, como já dito, foi indeferido, motivo pelo qual seus votos não podem ser computados para o PRTB.



Cumpra ressaltar que, realmente, houve erro material na decisão agravada quanto à indicação do precedente deste Tribunal que interpretou o art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Na verdade, o julgamento da questão se deu no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4034-63.2010.6.00.0000, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, em 15.12.2010.

Nesse julgado, firmou-se o entendimento de que o cômputo dos votos para partido ou coligação fica condicionado ao deferimento do registro de candidatura e que a agremiação não pode beneficiar-se de votos de candidatos com registro indeferido, independentemente de o indeferimento ter ocorrido antes ou depois da eleição.

Cito, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. NULIDADE DOS VOTOS.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, o cômputo para o respectivo partido ou coligação dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010.

2. No caso, considerando que o registro do candidato a deputado estadual Leonídio Henrique Correa Bouças foi indeferido pelo e. TRE/MG, decisão confirmada por esta c. Corte nos autos do RO nº 4995-41/MG, os votos atribuídos ao candidato são considerados nulos, salvo se o recurso extraordinário por ele interposto for provido pelo c. STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4247-69, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 2.3.2011).

Alega o agravante violação aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 14, § 10, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Presidente do TRE/RR, por meio da Portaria nº 270, de 20.12.2010, cassou o seu diploma.

Noto, contudo, que a referida portaria apenas determinou a retotalização dos votos em cumprimento às decisões deste Tribunal Superior proferidas em processos de registro de candidatura.



Não se cuida, portanto, de cassação de diploma por simples despacho do Presidente do TRE/RR.

Ademais, se aquele ato feriu direito do agravante, ele deveria ter sido impugnado a tempo e modo, não se prestando para discuti-lo o recurso contra a diplomação de outro candidato.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, provejo o agravo, para o recurso contra expedição de diploma vir a julgamento.

Reporto-me ao que tenho veiculado sobre a matéria:

A Justiça Eleitoral e o Supremo têm proclamado a ênfase atribuída aos Partidos Políticos pela Constituição Federal – artigo 17. Tanto é assim que vieram a placentar o princípio da fidelidade partidária.

As Casas Legislativas reúnem-se em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente – artigo 57, § 4º, da Lei Fundamental. As comissões permanentes e temporárias, bem como as Mesas diretivas são compostas levando em conta a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa – artigo 58, § 1º, da Carta da República. Essa disciplina é conducente a afirmar a impossibilidade de iniciar-se a legislatura sem a definição das bancadas dos Partidos Políticos. Não é crível, nem razoável, que haja alternância relativamente às cadeiras conquistadas pelas legendas, conforme o julgamento deste ou daquele processo a envolver certa candidatura. Mais do que isso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade surgem no campo pessoal. Dizem respeito, tão somente, ao candidato. A pecha, quer relativamente ao primeiro instituto, quer no tocante ao segundo, não alcança o Partido Político. Existe a possibilidade de substituição do candidato, depois de diplomado e empossado, no Parlamento, se vier a ser alcançado por certa glosa, mas sempre respeitada a Sigla. Ressalte-se que, ao votar, o eleitor digita, na urna eletrônica, número revelador, a um só

tempo, do candidato e da legenda, a qual, de forma inafastável, capitaneia a caminhada. Vem-nos, nesse contexto, a premissa de que a distribuição das cadeiras faz-se a partir do número de votos alcançado pelo Partido Político. Eis a aritmética normativa estabelecida no Código Eleitoral:

a) encontra-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior – artigo 106;

b) determina-se o quociente partidário, dividindo-se, pelo quociente eleitoral, o número de votos válidos sob a mesma legenda ou coligação, desprezada a fração – artigo 107;

c) estarão eleitos tantos candidatos registrados por partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido – artigo 108.

A organicidade do Direito – até mesmo a ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável – consagrou, sob o ângulo da definição dos votos – que, necessariamente, antecede o início da legislatura – e considerada a nulidade, a separação entre a legenda e o candidato. A nulidade prevista na Sessão IV do Código Eleitoral, mais precisamente nos artigos 175 e seguintes, fulmina, é certo, a eleição do candidato, mas não afasta a atribuição dos votos à legenda, pois o eleitor – repita-se à exaustão –, ao digitar o número do primeiro, o faz presente a circunstância de os dois algarismos iniciais revelarem o Partido que endossa a candidatura. Por isso, o artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral preceitua:

O disposto no parágrafo anterior – diga-se: a nulidade, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados – não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Segue-se o artigo 176 a revelar situações jurídicas em que o voto somente é computado – nas eleições pelo sistema proporcional, a direcionar à ênfase à participação do Partido Político – para a legenda.

Mas eis que o talvez desavisado legislador ordinário – olvidando encontrar-se, no ápice da pirâmide das normas jurídicas, a Constituição Federal, que, por isso mesmo, é rígida, suprema – veio, no último ano, a introduzir, na Lei nº 9.504/1997, preceito gerador de intensas dúvidas quanto ao alcance. Mediante a Lei nº 12.034/2009, previu:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Houvesse parado, nessa disciplina, a iniciativa do legislador, não surgiriam dúvidas sobre a matéria, mas foi adiante e acabou por lançar, com esse artigo, o parágrafo único, a dispor:

O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

É possível dizer que o preceito apenas revelou o que seria fruto da própria ordem jurídica, ou seja, o cômputo, inafastável, para a legenda, no caso de deferimento final do registro. Todavia, há princípio de hermenêutica e aplicação do Direito a estampar que não se pode atribuir a inocuidade a vocábulo ou expressão contida na lei, muito mais quando há verdadeira disposição a consubstanciar parágrafo único. Esse enfoque tem sido potencializado pelo intérprete mais afoito, seduzido pela interpretação gramatical – espécie de definição do alcance do arcabouço normativo. Afirma, então, que o Código Eleitoral está suplantado ao consignar – e o faz em harmonia com a Constituição Federal – que, indeferido o registro do candidato após as eleições, depois de o eleitor tê-lo escolhido e à legenda, os votos são atribuídos a esta última, definindo-se, antes do início da legislatura, as bancadas na Casa Legislativa.

Frise-se, por oportuno, que não se pode partir para conclusão a encerrar a incongruência, a insegurança jurídica, a relativização das instituições, a verdadeira babel, não fosse o fato de a Lei nova não haver trazido à balha preceito a revelar derogado o Código Eleitoral, revogado o § 4º do artigo 175.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 16-23.2011.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Leonidio Netto de Laia (Advogados: João Félix de Santana Neto e outros). Agravado: Erci de Moraes (Advogado: Maryvaldo Bassal de Freire).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 29.9.2011.